



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 02068/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Objeto:** Denúncia acerca de suposta irregularidade concernente à nomeação da Sr.<sup>a</sup> Cissa de Kássia Granjeiro de Moraes para exercer o cargo de Secretária de Cultura do Município.

**Responsável:** Carmelita de Lucena Mangueira (ex-prefeita)

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE. DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DA SRA. CISSA DE KÁSSIA GRANJEIRO DE MORAIS PARA EXERCER O CARGO DE SECRETÁRIA DE CULTURA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00907/2021

### RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia, fls. 02/06, apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da ex-Prefeita de Diamante, Sr.<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Mangueira, acerca de suposta irregularidade na nomeação da Sr.<sup>a</sup> Cissa de Kássia Granjeiro de Moraes para exercer o cargo de Secretária de Cultura do Município, uma vez que, segundo o denunciante, a servidora nomeada nunca não prestou os respectivos serviços, ou seja, nos termos da denúncia, seria uma servidora fantasma.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório, fls. 16/18, concluindo que a denúncia é procedente em parte, diante da constatação da irregularidade de que “a Secretaria da Cultura funciona de maneira precária, onde constatou-se a falta de uma estrutura própria, ausência dos servidores em seus postos de trabalho, dificultando até o controle do pessoal no tocante a sua assiduidade”.

Devidamente citada para se manifestar sobre as inconformidades apontadas pela Auditoria, a ex-prefeita apresentou defesa, fls. 24/71, em que alegou sinteticamente que:

- Diamante é um município pequeno, com poucos recursos para atender às necessidades decorrentes de todos os serviços essenciais, e assim, a ex-gestora entendeu não ser prioridade a instalação de um prédio destinado à Secretaria da Cultura, decisão tomada com base na discricionariedade administrativa, não podendo ser tida como irregularidade ou ilegalidade atribuída a gestão;
- a estrutura física, onde funciona hodiernamente a secretaria supracitada, atende as demandas pertinentes de forma satisfatória;



## PROCESSO TC Nº 02068/20

- a Secretaria da Cultura sempre se manteve em perfeito funcionamento, objetivando atender as necessidades da população, superando inclusive as limitações decorrentes dos poucos recursos financeiros;
- visando comprovar a regularidade ora mencionada, anexa-se comprovação por amostragem de serviços executados pela secretaria objeto desta apreciação, bem como os controles de pontos a que os servidores da secretaria em liça são submetidos.
- conforme relatado e documentalmente comprovado, depreende-se não haver qualquer irregularidade na atuação da Secretária da Cultura, tão pouco nas atividades realizadas pela secretaria sob sua gerência.

Provocada a se manifestar sobre os termos da defesa, a Unidade Técnica lançou o relatório de fls. 79/84, em que apontou que “o próprio gestor reconheceu a falta de estrutura física para o funcionamento da Secretaria da Cultura alegando dificuldades financeiras” e que “no ato da diligência, os servidores desta secretaria não estavam presentes em seus postos de trabalho, motivo pelo qual mantemos o entendimento inicial”.

Por conseguinte, a Auditoria conclui que “a defesa apresentada foi insuficiente para elidir a eiva apontada e acima descrita, razão pela qual se ratifica a desconformidade apontada”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1368/20, fls. 86/88 da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, discordando do entendimento da Auditoria, pugnou “pela improcedência da denúncia e subsequente arquivamento dos presentes autos”.

### PROPOSTA DO RELATOR

O Ministério Público junto ao TCE-PB pontuou, em seu parecer, que “a realidade econômica da maioria dos municípios paraibanos não permite que possuam estrutura física própria a fim de sediar as diversas Secretarias Municipais existentes, mostrando-se plausíveis as alegações da gestora no tocante a esse aspecto”. Ainda, consoante o Órgão Ministerial, “com relação ao mérito da denúncia, a gestora apresentou folha de ponto (fls. 32/52) comprovando, a priori, a presença dos servidores em seus postos de trabalho”.

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas e, por conseguinte, propõe à Segunda Câmara que:

- a) Julgue improcedente a denúncia;
- c) Determine a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
- e) Determine o arquivamento do Processo.

### DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02068/20, referente à denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de suposta irregularidade na nomeação da Sr.<sup>a</sup> Cissa de Kássia Granjeiro de Moraes para exercer o cargo de Secretária de Cultura do



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### **PROCESSO TC Nº 02068/20**

município, pois esta não teria prestado os respectivos serviços, de responsabilidade da ex-Prefeita do Município de Diamante, Sr.<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Manguiera, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia;
- II. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, e à denunciada, Sr.<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Manguiera, ex-Prefeita do Município de Diamante; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 29 de junho de 2021.

Assinado 30 de Junho de 2021 às 10:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2021 às 08:49



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2021 às 13:49



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO